

RESOLUÇÃO-COFECI N.º 258/89

Padroniza procedimento administrativo a ser seguido pelos Regionais quanto aos pedidos de inscrição feitos com base nas Resoluções - COFECI 90/80 e 100/80

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVII da Lei n.º 6.530, de 12 de maio de 1978;

CONSIDERANDO que cumpre a Presidente do COFECI zelar pela aplicabilidade das Resoluções em vigor, no caso, as Resoluções - COFECI n.ºs 90/80 e 100/80;

CONSIDERANDO que há, nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, um número de pedidos de inscrições embasados em atos de justificação judicial desacompanhados do requerimento de inscrição tempestivo;

CONSIDERANDO que os Plenários de alguns Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis tem deferido tais pedidos;

CONSIDERANDO que as vias recusais vigentes deixam dúvidas quanto a viabilidade de reexame do deferimento do pedido de inscrição pelo Egrégio Plenário do COFECI,

CONSIDERANDO que não há, ainda, uma tendência majoritária no Poder Judiciário negando validade legal para as supras mencionadas Resoluções;

CONSIDERANDO que o Egrégio Plenário do COFECI em Sessão realizada em 22 e 23 de agosto de 1989, manifestou-se, majoritariamente, no sentido dos Regionais acatarem os prazos resolucionais;

RESOLVE:

Art. 1º - Na apreciação dos pedidos de inscrições feitos com base em eventual exercício anterior a Lei 6.530/78, os Conselhos Regionais devem atender rigorosamente os prazos constantes do § 29, Artigo 19 da Resolução COFECI n.º 90/80 e o aludido no artigo 1º da Resolução COFECI n.º 100/80.

Art. 2º- Os pedidos de inscrições efetuados na forma do artigo anterior devem ser indeferidos liminarmente pelos Regionais, se não obedecerem os prazos nele mencionados,

Art. 3º - Os Conselhos Regionais que estejam sofrendo procedimentos judiciais devem, em 10 dias, encaminhar ao COFECI uma relação dos autores e cópias das petições iniciais.



Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 23 de novembro de 1989.

WALDYR FRANCISCO LUCIANO
Presidente

CELSON PEREIRA RAIMUNDO
Diretor 1ºSecretario